



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ

Fis. 49

Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026.

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2026.

Órgão Interessando: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO.

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico opinativo, relacionado a Inexigibilidade de Licitação, cujo o objetivo é a **Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa, com apoio especializado em processos de compras públicas, envolvendo a elaboração de artefatos de planejamento e respectivos editais, suporte aos Agentes de Contratação/Pregoeiros, Equipe de Apoio, inclusive na análise de impugnações e recursos, orientações na gestão de contratos, entre outros relacionados, de forma contínua, para atender as necessidades do Município de Itacajá – TO.**

O processo, contem: **Capa com dados do processo; solicitação assinada pelo Secretário Municipal de Administração o Sr.º Itallo Brasil Costa Campos, solicitando a formalização do procedimento para contratação do objeto acima citado; Documento de Formalização da Demanda; Termo de Abertura e Autuação do Processo com data do dia 10 de fevereiro de 2026; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência com data do dia 13 de fevereiro de 2026; Justificativa da Contratação da vantagem do preço; Proposta de Preço da empresa W&F ASSESSORIA CNPJ 23.703.067/0001-98, Estimativa de Despesa e Relatório da Pesquisa de preço; cópias de notas fiscais da empresa W&F ASSESSORIA com serviço prestado a prefeitura de Itacajá - TO, em meses anteriores; Justificativa da inexigibilidade de licitação; Despacho da Prefeita Municipal; Demonstrativo com as dotações orçamentarias a serem usadas no processo; Minuta do Contrato.**

A solicitação de instauração de procedimento de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

inexigibilidade de licitação realizada pela Administração, tem como fundamento a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a notória especialização nos termos do artigo 72 c/c artigo 74 inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Parecer. Fundamentos da Inexigibilidade de Licitação.

A natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 e 74, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Lei dita normas gerais para licitações e contratos administrativos público, determinado as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público à submissão a um procedimento licitatório cujo objeto pressupõe uma competição pública, obter os serviços ou bens pelo menor preço.

Toma-se de propósito o cuidado de mencionar acima *“obrigando a quase...”*, vez que a Lei elenca as regras específicas pelas quais a Administração Pública poderá contratar diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço, vez que a licitação poderia não ser realizada a critério da administração, no caso ora concreto inexigibilidade.

A contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (*art. 74 da Lei 14.133/2021*), ou mesmo impossível de ser realizada (*inexigibilidade de licitação*, **em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.**

“Prima facie”, a contratação pretendida encontra guarida



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

numa das hipóteses se inexigibilidade de licitação, todas previstas no artigo 74, da Lei 14.133/2021 *verbis*:

“art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(....)

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

Nota-se que presente os requisitos no presente objeto, já que se torna **inviável a competição para tal objeto especializado, tornando o objeto impossível de ser licitado nas outras modalidades de licitação.**

Na proposta de contratação em apreço, não é possível lograr outra conclusão senão a de que o serviço objeto é de natureza intelectual, *intuito personae* e protegido pelo regime jurídico de proteção à produção autoral no Brasil, estabelecido pela Lei 9.096/98, consoante o disposto no seu art. 7º, inciso I:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, **expressas por qualquer meio** ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - **os textos de obras** literárias, artísticas ou científicas;

Logo, a *inviabilidade de competição* não é aferida pelo fato de existir fornecedor exclusivo no sentido de ser o único capaz de executar o serviço de demandado pelo Poder Público. A *inviabilidade de competição* se dá pelo exercício da discricionariedade administrativa do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

gestor ante as capacidades peculiares que fazem com que o(s) profissional(is) escolhido(s) para a execução do serviço sejam únicos para a situação fática que ensejou a demanda (*motivação administrativa*); pelo fato de terem demonstrado objetivamente, pela sua notória especialização na área de trabalho objeto da contratação, que são profissionais capazes de fornecer *segurança jurídica* (antevisão do resultado do serviço a ser executado) suficiente ao gestor, possibilitando-o agir com *proporcionalidade estrita*, no sentido de que a contratação adequa a sua *motivação administrativa ao fim* (*princípio da finalidade*) resultando no alcance da eficiência administrativa, princípio norteador da própria atividade administrativa.

Note-se, ainda, que outro não tem sido o entendimento de nossos tribunais no que diz respeito ao tema da inexigibilidade de licitação. Para ilustrar trazemos a baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de

São Paulo, diante do que se pode constatar da Ementa dos Embargos Infringentes de nº 230.193-1 – Santos – 2ª Câmara Civil – 25/03/97. *In verbis*:

“LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.” (original sem grifos).

Portanto, resta demonstrado que não é o fato de existirem outros que prestam o mesmo serviço a ensejar a inexigibilidade de licitação, mas sim a elementos de *discricionariedade* e *proporcionalidade estrita* (adequação dos meios aos fins almejados) que servem de base para a contratação direta do serviço.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

Nestes termos, restou suprido o requisito da exclusividade do serviço, já que a Motivação para a contratação.

3. Inviabilidade de Competição (art. 72, caput da Lei 14.133/2023).

A necessidade de realização da contratação, via inexigibilidade licitatória, de serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa, com apoio especializado em processos de compras públicas, envolvendo a elaboração de artefatos de planejamento e respectivos editais, suporte aos Agentes de Contratação/Pregoeiros, Equipe de Apoio, inclusive na análise de impugnações e recursos, orientações na gestão de contratos, entre outros relacionados, de forma contínua, para atender as necessidades do Município de Itacajá – TO, serviços a serem prestados pela empresa **WF ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 23.703.067/0001-98**, tem com fundamento conforme consta nos autos, a primeira considerando o permissivo legal do Art. 72 c/c artigo 74, III da Lei nº 14.133/2021, cujo o interesse público está fundamentado, considerando consta no processo que a administração, precisa dos serviços de consultoria e assessoria, visando o bom andamento dos serviços administrativos junto aos trabalhos da equipe de licitação e compras. Ressaltamos que o Contratado possui vasta experiente comprovada na área objeto da licitação, sendo notório sua especialidade no ramo, bem com é bastante conhecido no meio, pois atua já a algum tempo.

Neste conteúdo, a inexigibilidade de certame licitatório abrange duas *hipóteses-gênero*, fundamentos das espécies normativas previstas nos três incisos do art. 74 da Lei 14.133/2021:

a) inexigibilidade por impossibilidade de competição (concorrência) relativa às modalidades melhor preço, ou melhor técnica em razão da exclusividade do fornecedor e do material;

b) inexigibilidade por necessidade de utilização da discricionariedade administrativa para contratação de serviço em que, embora haja possibilidade de competição pelo fato de o serviço não ser exclusivo, o que, em tese, justificaria a licitação, não há possibilidade deontica de consubstanciar uma avaliação qualitativa tendo como



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

parâmetro exclusivamente a vinculação do resultado do certame a requisitos licitatórios objetivamente previstos no edital, sob pena de supressão das competências constitucionais da administração pública.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Nos casos previstos nos incisos III, do art. 74, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso III do mencionado art. 74 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias e consultoria técnica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 74, especialmente do inciso III, que trata dos serviços técnicos especializados, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços de assessoria técnica sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

4. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de assessoria e consultoria técnica que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contratado e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços de assessoria e consultoria técnica



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

administrativa, e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos, são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços de assessoria e consultoria, sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, para realização de trabalhos com assessoria e consultoria técnica administrativa, tais como apoio especializado em processos de compras públicas, envolvendo a elaboração de artefatos de planejamento e respectivos editais, suporte aos Agentes de Contratação/Pregoeiros, Equipe de Apoio, inclusive na análise de impugnações e recursos, orientações na gestão de contratos, entre outros relacionados, de forma contínua.

De outra banda é preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância política administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria e consultoria administrativa, por particulares ao Poder Público.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância na área. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa, com base no art. 72 combinado com art. 75, inciso III, da Lei 14133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais. .

5. Notória Especialização (art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021).

O parágrafo primeiro do artigo 74 define de maneira inequívoca a notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Após o exame minucioso da documentação apresentada, pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica composta por profissional detentor de notória especialização, conforme exigido na legislação específica.

Para se distinguir o que são atividades-fim e atividades-meio da Administração Pública, o único critério plausível é tomar como base os dispositivos da Constituição Federal, no que concerne aos objetivos do Estado brasileiro, mais precisamente o seu art. 3º, o qual prescreve:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pela leitura da Constituição Federal, percebe-se que o trabalho de assessoria e consultoria na seara da Administração Pública não constitui atividade-fim do Estado e sim atividade-meio, na medida em que a administração pública, assessoria e consultoria serão utilizadas como ferramenta, mecanismo, processo para que sejam alcançados os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, provendo as necessidades básicas de cidadania, tais quais: educação; meio-ambiente; saúde, previdência, assistência social; comunicação social; proteção às minorias e todos os demais direitos estabelecidos do art. 5º ao art. 17 e do art. 193 ao art. 232 todos da CF/88.

Logo, a contratação da empresa de assessoria e consultoria para *prestação de serviços profissionais especializados em serviços técnicos administrativos*, não constitui atividade-fim, haja vista que se trata de um serviço específico e singular e de assessoramento na jurídica, ou seja, atividade-meio para a realização dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.

Recomendo, como condição de procedibilidade: Que seja dado publicidade os atos na forma da Lei 14.133/2021 com base no Art 94; que se abstenha de contrata acima do preço de mercado; Que conste no processo a comprovação que esse preço que está sendo cobrado pela empresa está de acordo com o preço de mercado ou até mesmo que esse preço e o habitual cobrado por esse profissional em contratações semelhantes a outros municípios, uma vez que no processo não se encontrou pesquisa de preço de mercado realizados em outras localidades; Que seja verificado todos os documentos apresentados pelo licitante, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica,

[assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei; Que conste ao processo a justificativa da escolha do contratado, cópia da portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, o Termo de Autuação do processo e o Edital; Que o processo seja organizado em sua ordem cronológica; Que o contratado possa comprovar a execução do contrato durante sua vigência com relatórios da prestação dos serviços executados; Que o contrato seja fiscalizado por pessoa designada; que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pelo licitante; como condição de procedibilidade do certame ora analisado.

6- Conclusão.

Com base no todo exposto, concluímos favoravelmente pela contratação da empresa, **WF ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 23.703.067/0001-98**, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa, para a **Prefeitura de Itapiratins - TO**, por inexigibilidade de Licitação nos termos do Art. 74 da III da Lei nº 14.133/2021, e jurisprudência relacionadas.

É o parecer que se submete a apreciação superior, considerando ser opinativo e não vinculativo.

Itapiratins - TO, 26 de fevereiro de 2026

Leandro Fernandes Chaves
Advogado OAB/TO 2569